



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11075.004544/92-76
Recurso nº : 11.273
Matéria: : IRPF - EXS.: 1988 e 1990
Recorrente : ANTÔNIO CARLOS SCATOLIN
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 09 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº : 102-42.644

IRPF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - Não há como acatar nulidade de lançamento quando não demonstrada a hipótese prevista no artigo 59 do Decreto 70.235/72, alterado pela Lei 8.748/93.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - Na apuração do crédito tributário exclui-se a incidência da TRD, cobrada a título de juros, no período de fevereiro a julho de 1991, anterior à vigência da Lei 8.218/91.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A falta de comprovação dos custos de construção de imóveis enseja o seu arbitramento, com base na tabela elaborada pelo SINDUSCON, repercutindo o cálculo na variação patrimonial e, se incompatível com os rendimentos tributáveis, não tributáveis e tributados exclusivamente na fonte, caracteriza omissão de rendimentos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO CARLOS SCATOLIN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11075.004544/92-76
Acórdão nº : 102-42.644
Recurso nº : 11.273
Recorrente : ANTÔNIO CARLOS SCATOLIN

RELATÓRIO

Notificação de lançamento às fls. 36/47 em face do contribuinte ANTONIO CARLOS SACATOLIN, inscrito no CPF sob o número 766.876.008-34.

Nos termos da referida notificação, exige-se do contribuinte a importância de 671,86 UFIR's a título de imposto de renda pessoa física exercícios 1988 e 1990, mais multa e demais acréscimos legais, perfazendo crédito tributário de 3.517,46 UFIR's.

O lançamento decorreu de ação fiscal na qual apurou-se que na construção do prédio com 04 pavimentos, na Rua Duque de Caxias, 1303 - Uruguaiana - RS foram declarados valores inaceitáveis pelo contribuinte, que se tivesse informado os valores efetivamente gastos, teria apurado variação patrimonial a descoberto em suas declarações de rendimentos, caracterizadora de omissão de rendimentos.

Inconformado com o lançamento, tempestivamente apresentou impugnação de fls. 51/62, instruída pelo documentos de fls. 63/75.

A autoridade "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls. 85/92, assim ementada:

“TRD - A inconstitucionalidade da TRD pronunciada em Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 493-0) diz respeito à sua cobrança a título de correção monetária, sendo reafirmada sua natureza jurídica de juros moratórios.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11075.004544/92-76

Acórdão nº : 102-42.644

INCONSTITUCIONALIDADE - A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade ou legalidade de leis e o contencioso administrativo não é o foro próprio para discussões desta natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre a inconstitucionalidade dos atos legais é de competência do STF.

NULIDADE - Rejeitam-se as arguições de nulidade do lançamento quando não demonstradas as hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto 70.235/72, alterado pela Lei 8.748/93.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Nos termos do artigo 15 do Decreto 70.235/72, cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações da defesa.

A falta de comprovação dos custos de construção de imóvel enseja seu arbitramento com base na tabela fornecida pelo SINDUSCON, repercutindo no cálculo da variação patrimonial e, se incompatível com os rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte caracteriza omissão de rendimentos.

PROCEDENTE A EXIGÊNCIA."

Cientificado em 30/08/96, obedecendo o prazo estipulado em lei, anexou o recurso de fls. 96/106, onde consigna as razões sumariadas a seguir:

- preliminarmente argüi a iliquidez da peça fiscal, argumentando não ser a TRD índice de correção monetária;
- no mérito: que o imóvel do recorrente não estava acabado e, portanto sem habite-se total e final;
- que desta forma a avaliação do referido imóvel deveria ter sido feita com base no CUB - Custo Unitário Básico da construção e não ela tabela SINDUSCON;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11075.004544/92-76

Acórdão nº : 102-42.644

- que a fiscalização catalogou a construção como comercial/residencial mas que a mesma infere-se na categoria galpão destinada a futuro depósito; e

- que o ônus da prova é da Fazenda Nacional e não do recorrente.

Sobre a matéria, transcreve lição doutrinária de Geraldo Ataliba.

Às fls. 110/114 foram anexadas contra-razões da PFN.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, feita com uma caneta escura, apresentando traços fluidos e uma longa descida final.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11075.004544/92-76

Acórdão nº : 102-42.644

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Acato a preliminar argüida, e dou provimento quanto a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Quanto ao mérito do recurso, voto por NEGAR provimento, por não trazer o contribuinte aos autos, documentos que embasassem seus argumentos, ensejando desta forma a procedência da decisão da autoridade monocrática.

Isto posto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de janeiro de 1998.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS